

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Departamento de licitação.

**REFERÊNCIA:** ANÁLISE DE OFÍCIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP 032/2023 - PMP.

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº pe-srp 032/2023 – pmp. registro de preço visando a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção elétrica destinado ao atendimento de demandas da prefeitura municipal de pacajá, fundos municipais e secretarias vinculadas, conforme descrições do termo de referência. possibilidade com base na lei 8.666/93.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Revogação de Pregão Eletrônico – Parecer Jurídico.

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise do Pregão Eletrônico, a qual de forma devidamente justificada esta Procuradoria Geral entende pela necessidade de **REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO EDITAL** do Pregão Eletrônico PE SRP 032/2023 – PMP, cujo objetivo é a futura e eventual contratação de Futura E Eventual Contratação de Empresas Para Prestação de Serviços de Manutenção Elétrica destinado ao atendimento de demandas da prefeitura municipal de pacajá, fundos municipais e secretarias vinculadas, conforme manifestação da Pregoeira e o despacho do Prefeito Municipal.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a *priori* a fundamentar, e *posteriori* a opinar.

O procedimento licitatório dá-se em razão da Administração Pública procurar a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse, seja para compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial da assessoria jurídica, a qual foi manifestado favorável quanto a regularidade, porém numa segunda análise feita pela Procuradoria Geral Municipal encontrou-se um vício a qual passamos a analisar.

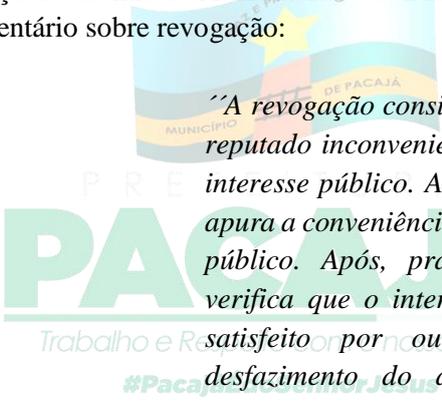
Apesar do ter seguido todos os procedimentos descritos na Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), tais como prazos de publicação, pesquisas de preço, declaração de adequação financeira e orçamentária, entre outros, o edital em análise verificou-se por esta Procuradoria Geral Municipal que tem um vício que prejudica a lisura do certame **uma vez que incorreu em ausência de elementos sobre a execução dos serviços.**

A **revogação de Ofício**, do referido certamente, com base no artigo 49, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, que obtempera:

*“A autoridade competente para aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentando.*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)“*

Em uma reanálise dos próprios atos feita pela administração pública, possibilitado pelo princípio da autotutela, foi identificado que não consta no edital a solicitação segurança em instalações e serviços em eletricidade, prevista pela Normal Regulamentadora n. 10 – NR10, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil que tem por objetivo garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem nas instalações e serviços com eletricidade.

Sobre a execução dos serviços, não consta previsão de que a empresa contratada possua alvará de localização, existência de veículo próprio, equipamentos e ferramentas necessárias e adequadas para a execução dos serviços.

Diante do vício ao norte informado o que impossibilita o prosseguimento do procedimento licitatório, a revogação do certame é medida que se impõe, haja vista ser uma das funções da administração pública resguarda a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

Nesse sentido, a revogação encontra fundamento no artigo 49 da revogada lei 8.666/93, havendo necessidade de realização do certame com fundamento na nova legislação vigente, a saber, lei 14.133/21 a fim de atender ao interesse público.

**Dessa forma, a REVOGAÇÃO DE OFICIO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP 032/2023 – PMP, em face da necessidade de previsão de itens relacionados a execução do objeto, é à medida que se impõe, em conformidade com o artigo 49 da Lei nº 8.666/93.**

#### IV – CONCLUSÃO.

*Ex positis*, essa A PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE PACAJÁ no seu estrito cumprimento de manter a legalidade dos atos dentro da administração pública de OPINA pela possibilidade de REVOGAÇÃO DE OFICIO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP 032/2023 – PMP, com base no artigo 49 da Lei Geral de Licitações, garantindo assim o atendimento do melhor interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

**Este é o parecer.**

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

**Pacajá/PA, data e hora de acordo com assinatura digital nos autos**

---

**DR. RODNEY ITAMAR BARROS DAVID**

*Procurador-Geral do Município de Pacajá*

OAB/PA 18.776